

## MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Ref.: *Pregão presencial – Processo licitatório nº 62/2023*

**SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.511.812/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 1760 - Centro – CEP 89010-204 – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu diretor e representante legal Sr. VALTER NAVE TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3784660, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.705.578-87, vem mui respeitosamente, apresentar (com envio por e-mail para [licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br](mailto:licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br), conforme permissivo do item 8.5.1 do Edital):

**MANIFESTAÇÃO AOS NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA. COM SUA PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES**, para tanto, passa a expor e requerer o quanto segue:

### **1 – MANIFESTAÇÃO SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA BECKER SAÚDE.**

A fim de dar pleno exercício do direito ao contraditório e do devido processo legal, no último dia 14/02/2024 o i. Sr. Pregoeiro enviou para a empresa Recorrente SERVMED e-mail contendo a petição de Contrarrazões da empresa Recorrida BECKER, com a qual a mesma junta inúmeros documentos que, **cumprе destacar-se e esclarecer-se desde já, ao contrário do que alega a empresa Recorrida BECKER, não constaram dentre os documentos de seu envelope de habilitação, ou seja, trata-se efetivamente de documentos NOVOS e, portanto, INTEMPESTIVOS.**

A empresa Recorrida BECKER, de forma casuísta e imprópria, tenta induzir ao erro os envolvidos no processo administrativo em análise, em especial o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Licitação.

Essa forma de agir reprovável se observa no item 1.4.2 da peça de Contrarrazões (página 4, último parágrafo) quando, para contrapor os argumentos recursais de que não cumpriu com as obrigações editalícias juntando certificados de calibração de equipamentos necessários para medição de químicos, a empresa Recorrida BECKER alega que:

**“.... já havia juntado nos seus documentos de habilitação, o certificado de calibração do equipamento, Bomba de Amostragem, modelo GILIAR-5, da marca GILIAN, número de série 20140704020 , certificado de calibração 104.882 de 30/05/2019. (novamente em anexo)”**.

Isso não é verdade.

Dentre os documentos que compunham o envelope de habilitação da empresa Recorrida BECKER **não havia nenhum, repita-se, nenhum certificado de calibração de bombas de amostragem**. Muito menos algum certificado de calibração com o número 104.882. E esse fato, além de ser público e notório, porque constou tal impugnação como razão de recurso na Ata do pregão, também foi confirmado quando, na semana passada para confecção do Recurso Administrativo, se solicitou ao Sr. Pregoeiro cópia dos documentos constantes do envelope de habilitação da empresa Recorrida BECKER.

E pior, além de dizer que já havia juntado, juntou somente agora como anexo à petição de Contrarrazões e, de forma totalmente imprópria e descompromissada com a verdade, juntou documentos novos misturados aos antigos, na tentativa de induzir ao erro o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Licitação.

E mais, na vã tentativa de transformar uma mentira contada várias vezes em uma verdade, no mesmo item 1.4.2 da sua peça de Contrarrazões (agora na página 5, primeiro e terceiro parágrafos) reafirma descompromissadamente que:

**“Aliás a BECKER, em seus documentos de habilitação, não juntou apenas este, mas sim outros 5 equipamentos de medição, com seus respectivos certificados de calibração. (novamente em anexo)”**.

- Luxímetro, para medição de luminosidade.
- Audiodosímetro, Para medição de ruído.
- Calibrador de Ruído, para calibração do Audiodosímetro e medição e ruído.
- Termohigrometro , medidor de Stress Térmico , para medição de calor.
- Acelerômetro – Medidor de vibração para medição de vibrações.
- Bomba de vazão, para medição de químicos.

**Todos certificados de calibração dos equipamentos acima foram juntados nos documentos de habilitação.”**

Acontece que, além de não ter juntado o certificado de calibração da bomba de amostragem, também ao contrário da relação acima de certificados que alega ter juntado com a habilitação, não juntou nenhum certificado de calibração de equipamento para avaliação de ruídos e o certificado do equipamento de medidor de vibrações foi juntado somente parcialmente (conforme se verá mais abaixo). Ou seja, não é verdade que a empresa Recorrida BECKER cumpriu as determinações dos Editais e juntou os 6 itens listados acima com o envelope de habilitação, pois, 2 não foram juntados (bombas de amostragem e calibrador de ruído) e 1 foi juntado incompleto (medidor de vibrações).

E a empresa Recorrida BECKER age desta forma (até arriscada diga-se de passagem, pois, pode receber uma penalidade ao tentar induzir ao erro o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Licitação), juntando agora tais documentos, porque sabe que esses equipamentos, como por exemplo, as bombas de amostragem são necessários e essenciais ao desempenho dos serviços licitados, mormente, porque para emissão de LTCAT's e LTIP's, ou mesmo para elaboração do PGR, é necessário fazer a avaliação quantitativa de agentes químicos (inclusive consta da alínea "JJ" do item 13.2 do Edital a obrigação da contratada em fazer a avaliação quantitativa dos riscos químicos), e ainda, os equipamentos para avaliações qualitativas e quantitativas de ruídos e avaliação de vibração ocupacional também são essenciais para desempenho dos serviços (inclusive consta do item 1 – DO OBJETO a medição dos ruídos e a avaliação da vibração ocupacional).

Sendo assim, a empresa Recorrida BECKER ciente de que não cumpriu o item 6.4.3, inciso IV do Edital, tenta agora, de maneira totalmente censurável, juntar documentos novos sugerindo que eles já haviam sido juntados.

Nessa aventura, que imaginou não fosse percebida pela empresa Recorrente SERVIMED e mais ainda pelo Sr. Pregoeiro e pela Equipe de Licitação, a empresa Recorrida BECKER junta vários documentos novos, sobre os quais, cumpre rapidamente se manifestar e impugnar na forma como segue:

a) Relatório de Ensaio / Certificado de Calibração nº 140.882 = refere-se a calibração de uma bomba de amostragem (Marca Gilian – número de série 20140704020), entretanto, além de ter sido juntado somente agora, o que por si só já invalida a pretensão da mesma, observe-se que o equipamento não é de propriedade da empresa Recorrida BECKER, mas sim, de outra pessoa jurídica (Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho), portanto, por esses dois motivos o certificado de calibração não pode ser considerado;

b) Fls. nº 2, 3 e 4 do Certificado de Calibração nº 3108/21R = refere-se a calibração de um medidor de vibração (necessário para prestar o serviço de avaliação da vibração ocupacional), acontece que no envelope de habilitação só constou a folha nº 1, não tendo sido apresentadas naquela oportunidade as fls. nº 2, 3 e 4, razão pela qual o certificado de calibração por estar incompleto naquele primeiro momento não pode ser considerado;

c) Certificado de Calibração nº S388562/2020 = refere-se a calibração de equipamento de nível sonoro para avaliações qualitativas e quantitativas de ruídos, que também é um equipamento essencial para realização dos serviços licitados, entretanto, somente agora a empresa Recorrida BECKER apresentou e não dentro do envelope de habilitação, devendo por isso ser desconsiderado;

d) Quanto aos 4 novos Atestados de Capacidade Técnica juntados, devem os mesmos serem desconsiderados, primeiro porque juntados somente agora, segundo porque serviriam apenas para cumprir o inciso I do item 7 do Edital e não o inciso IV do mesmo item, até porque, se os Atestados do inciso I fossem suficientes para cumprir os requisitos do inciso IV, o inciso IV não precisaria existir, mas se existe deve ser cumprido.

Enfim, o fato é que em relação há alguns equipamentos tidos como essenciais para realização dos serviços licitados, em especial as bombas de amostragem para quantificação de agentes químicos (e essa linha argumentativa da Recorrente SERVMED sequer foi impugnada pela Recorrida BECKER, ou seja, restou incontroverso que há necessidade), a empresa Recorrida BECKER não apresentou Certificados de Calibração, e tal providência era uma obrigação clara e expressa do Edital.

Nessa quadra, rememore-se que o Edital previu expressamente no inciso IV do item 6.4.3 que trata dos requisitos da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que “*IV - A empresa deverá comprovar que todos os equipamentos que serão utilizados para as avaliações quantitativas estejam devidamente calibrados, através de Certificado de Calibração.*”, sendo assim, não tendo havido a juntada, a tempo e modo no envelope de habilitação, dos Certificados de Calibração dos equipamentos necessários para desempenho e execução dos serviços licitados, em especial para quantificação de agentes químicos (bombas de amostragem), a empresa Recorrida BECKER deve ser considerada inabilitada para continuar no certame.

## **2 – MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA BECKER SOBRE O PEDIDO DA EMPRESA RECORRENTE SERVMED PARA QUE SE RETOME COM A SUA INCLUSÃO A FASE DE LANCES VERBAIS ACASO SE RECONHEÇA COMO INDEVIDO O CREDENCIAMENTO DO PROCURADOR DA EMPRESA RECORRIDA MEDIPRIME.**

Em relação ao pleito da Recorrente SERVMED para retomada da fase de lances verbais, excluindo-se a empresa 3ª colocada e também Recorrida MEDIPRIME e inserindo a empresa Recorrente SERVMED, a empresa Recorrida BECKER, se afastando de um princípio básico dos certames – que é a busca da melhor proposta possível para a Administração Pública – tão somente tenta sustentar a irresignação alegando que a Recorrida MEDIPRIME, em que pese talvez realmente possa vir seu procurador ser declarado como NÃO CREDENCIADO o que lhe impedia de dar lances verbais, foi a 3ª melhor colocada e isso de plano afastaria a pretensão da Recorrente SERVMED de ser chamada a dar lances verbais.

Essa posição da empresa Recorrida BECKER malfez princípios básicos que permeiam o instituto das licitações.

Então, acaso reconhecido (como defendido no item 1 do Recurso Administrativo já apresentado pela Recorrente SERVMED) que a procuração trazida para o credenciamento do representante da empresa Recorrida MEDIPRIME não foi correta e legitimamente assinada e que, portanto, o credenciamento não deveria ter sido aceito e nem poderia operar efeitos, ou seja, que a Recorrida MEDIPRIME não poderia apresentar lances verbais, é justo, lógico e legal, bem como, é prestigiar a competitividade e economicidade, princípio tão caros para a Administração Pública, que se chame a 4ª colocada para participar da etapa de lances verbais.

Isso porque, uma vez reconhecido que o procurador da empresa MEDIPRIME não se credenciou adequadamente e que, portanto, não poderia apresentar lances verbais, a competitividade restará prejudicada, uma vez que, somente duas empresas teriam permissão para apresentarem lances verbais (as empresas RC SEGURANÇA e a BECKER).

Sem mencionar que, ao menos indiretamente, também o Edital estaria sendo violado, posto que, o próprio Edital nos itens 7.2.6 e 7.2.7, determina que no mínimo 3 empresas deveriam participar desta etapa dos lances verbais.

E se o Edital foi omissivo sobre o que ocorreria no caso de alguma das 3 melhores colocadas não pudesse apresentar lances verbais (o que se verificará no caso concreto na hipótese de provimento do recurso da Recorrente SERVMED para não aceitação do credenciamento do procurador da Recorrida MEDIPRIME), para o bem da própria Administração Pública, e pautados pelos princípios que norteiam o instituto das licitações – economicidade, concorrência, transparência, etc. – é salutar e permitido ao Sr. Pregoeiro e à Equipe de Licitação, que anulem o certame até o momento imediatamente anterior ao início da etapa de lances e reiniciem essa etapa, proibindo a empresa Recorrida MEDIPRIME de apresentar lances verbais e permitindo que a empresa Recorrente SERVMED (próxima colocada) participe dessa etapa de lances verbais, juntamente com as empresas BECKER e RC.

O Edital e a legislação de regência têm como princípio prestigiar a maior concorrência possível, a fim de que a administração pública possa receber a melhor preço para a prestação do serviço que está licitando, e ao deixar que apenas 2 empresas passem para a etapa de lances verbais – momento no qual comumente se obtém as melhores propostas – estar-se-á ferindo esse princípio.

Como se vê, a tese defendida pela Recorrente SERVMED é no sentido de que, permitindo o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Licitação que a 4ª empresa melhor colocada substitua na fase de lances verbais uma das 3 empresas melhores colocadas porque uma delas não estaria legitimamente representada e que portanto na prática e efetivamente estava alijada da possibilidade de ofertar lances verbais, encontro conforto na análise conjunta dos princípios que regem a Administração Pública e em especial quando se está a tratar-se de licitações.

Isso porque, deve-se ter em mente precipuamente a busca da melhor proposta – objetivo central do procedimento licitatório –, não se podendo dizer também que haveria neste caso violação ao princípio da legalidade: o propósito trazido pelo art. 37 da CF/88 (princípio da eficiência) e pelo art. 3º da Lei 8.666/1993 (seleção da proposta mais vantajosa) é exatamente este, ou seja, conferir à Administração todos os meios viáveis para uma melhor contratação.

Essa providência, está ao certo dentro dos limites do poder discricionário do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Licitação, podendo amparados nos princípios acima indicados e em prol da economicidade, permitir que pelo menos 3 empresas participem efetivamente da fase de lances verbais, o que não ocorrerá acaso descredenciado o procurador da Recorrida MEDIPRIME.

Com efeito, requer-se em sendo acolhido o item 1 do Recurso Administrativo, reformando a decisão que credenciou o representante da empresa Recorrida MEDIPRIME, e se retome à licitação no momento da etapa de lances, incluindo a próxima melhor colocada das propostas originalmente apresentadas, quem seja, a empresa Recorrente SERVIMED e permitindo-lhe apresentar lances verbais, juntamente com as empresas BECKER e RC.

### **3 – SUCESSIVAMENTE.**

#### **3.1 – NO CASO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA BECKER.**

A mesma tese acima defendida, de forma um pouco modificada, também é palatável acaso se entenda pela inabilitação da empresa BECKER.

Explique-se melhor:

Acaso a empresa BECKER seja inabilitada, não necessariamente se deve abrir o envelope de habilitação da 2ª melhor colocada na fase de lances verbais.

O mais coerente e prudente é retomar a fase de lances, permitindo que novamente 3 empresas participem desta fase (neste caso, RC, MEDIPRIME e SERVIMED).

Esse pensamento é esposado pelo e. TJSC por exemplo no julgamento abaixo transcrito, no sentido de que, a inabilitação da primeira colocada na fase de lances não permite, por si só, a adjudicação do objeto do contrato pela segunda colocada, mormente quando a Administração Pública, naquele caso concreto, entende por bem reabrir a fase de lances e permitir que as demais empresas melhores colocadas apresentem lances verbais.

Observe-se referido julgamento (cujo cópia na íntegra segue em anexo):

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME. APÓS INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA.*

CLASSIFICAÇÃO QUE PREJUDICOU O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ATO EIVADO DE VÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER OS SEUS ATOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. UMA VEZ RECONHECIDO QUE HOUVE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM PROPOSTA VICIADA NA ETAPA DE LANCES, POR CONSEQUÊNCIA, TODA A SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA A ETAPA COMPETITIVA É CONSIDERADA VICIADA.” (TJSC, Apelação n. 5003210-61.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01-12-2020).

E do corpo do acórdão se colhe resumo da pretensão daquela impetrante (que restou rechaçada pelo TJSC) no sentido de que não concordava com a decisão do pregoeiro de retomar a etapa de lances após a inabilitação da primeira colocada:

“(…) Salientou estar presente o direito líquido e certo invocado, afirmando que sua proposta foi a mais vantajosa e que a decisão do Sr. pregoeiro em anular parcialmente os atos praticados no certame, desclassificando a empresa KINTE e convocando as demais empresas que não entraram na fase de lance para então integrá-la, está equivocada, e põe em “xeque” a imparcialidade, impessoalidade e tratamento isonômico na condução do pregão, eis que não haveria fundamento para retornar à fase de lances. Requereu, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada na inicial.”

E agora, também do corpo do acórdão, se colhe a posição externada na r. sentença de primeiro grau e que foi ratificada pelo e. TJSC, no sentido de que:

“Em suma, eventual prosseguimento ocasionaria prejuízo ao caráter competitivo da licitação, porquanto excluiu da etapa de lances verbais licitantes que, não fosse a classificação errônea, poderiam ofertar preço melhor.”

Bem como, colhe-se do voto o registro da posição do i. representante do MP que também foi utilizada como fundamento pelos desembargadores:

“Ab initio, não há dúvidas de que a inabilitação da referida Empresa foi acertada. Como pormenorizado pelo pregoeiro (EVENTO 1 – ANEXO 10, fl. 7), esta empresa apresentou atestado de capacidade técnica na prestação de serviços de colheita mecanizada de cana de

*açúcar por tonelada, expertise completamente diferente do objeto do processo licitatório”.*

*(...) **Ocorre que, isso, por si só, não permite a adjudicação do objeto do contrato a segunda colocada, ora recorrente,** ante a outro vício anterior à apresentação do atestado de capacidade técnica - verificado tão somente após interposição de recursos administrativos pelos outros concorrentes.*

*Da análise desses recursos, dois pontos essenciais à resolução do embate permitem tal conclusão: o primeiro, a empresa KINTE nem sequer poderia ter concorrido na fase de lances do pregão em tela. **O segundo, a participação equivocada dessa empresa frustrou sobremaneira o caráter competitivo do procedimento devido à sistemática desse procedimento licitatório.**”*

Concluindo então o e. TJSC que, “... ante a clara violação à competitividade do certame, isso se mostra necessário para a garantir o objetivo fim de qualquer procedimento licitatório, inclusive, por óbvio, deste pregão: selecionar a melhor proposta garantindo a maior competitividade possível.”, foi acertada a decisão do pregoeiro que “... considerando a possibilidade de que o refazimento do procedimento poderia ser mais vantajoso para a Administração, decidiu-se por bem e com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, anular parcialmente o certame.”.

Além do julgado acima cotejado, apresenta-se mais um exemplar em sentido próximo ao ora defendido, no sentido de que a ampliação das possibilidades é saudável para todos, em especial, para a Administração.

Observe-se a decisão abaixo do e. TJSC (Agravo de Instrumento n.º 5003761-47.2019.8.24.0000), tomada agora em processo em que desabilitado o vencedor da etapa de lances, o Sr. Pregoeiro determinou a reabertura da etapa, permitindo que os outros concorrentes melhores colocados apresentassem novos lances verbais, decisão contra a qual o segundo colocado apresentou Mandado de Segurança dizendo que tinha direito líquido e certo de adjudicar o contrato pelo preço de seu último lance, pretensão está prontamente rechaçada pelo acórdão, registrando de forma veemente o i. desembargador relator que:

***“A interpretação legal deve conduzir a resultado que faça o bem. Aqui, à luz do dia, possibilitou-se a chegada a bom resultado de licitação, apurando-se proposta mais vantajosa à Administração. Apenas a impetrante protesta, mesmo tendo preço maior, mas porque se apoia em dogmatismo para ver a Fazenda Pública apenas como fonte de lucro, não como entidade voltada ao vero interesse público. Neste caso, a dogmática permite duas compreensões; deve-se optar por aquela que se afine a essa visão de justiça.”.***



Do restante da ementa e do corpo da mencionada decisão ainda se pode concluir que o e. TJSC destaca que o interesse privado deve ceder ao interesse público, bem como, estando pautado na busca da melhor oferta e economia para o Ente Público, o Sr. Pregoeiro tem espaço para manobras que não se afastem desses objetivos:

"EMENTA:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTOU MELHOR PROPOSTA - RENOVAÇÃO DA FASE DE LANCES PARA OBTENÇÃO DE OFERTAS INTERMEDIÁRIAS - POSSIBILIDADE - FINS SOCIAIS DA LEI - PERSEGUIÇÃO DA DECISÃO JUSTA.*

*(...). 2. O art. 4º da Lei 10.520/2002 impõe que, inaugurada a fase de lances, haja ao final a possibilidade de superação da melhor proposta, mediante renovação das ofertas pelos concorrentes mais bem classificados (incisos VIII e IX). Pela leitura dos tais dispositivos, tanto mais em conjugação com o disposto no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/1993, não é impróprio compreender que se deva permitir disputa não só entre primeiro colocado e demais participantes, mas também entre estes, a fim de se atingir verdadeiramente as melhores propostas. No caso, houve pregão visando à contratação de empresa prestadora de serviço de coleta de lixo. Finalizada a fase de lances, depois se percebeu que a empresa que havia apresentado a melhor proposta não preenchia os requisitos do edital, ficando inabilitada. Então, renovou-se a fase de lances, a fim de permitir que as demais concorrentes pudessem apresentar outras ofertas -- com o que a agravante não concordou, eis que era a segunda melhor classificada e, na sua visão, sucessora legítima à adjudicação. No fim, a medida se mostrou vantajosa à Administração, que economizou aproximadamente R\$ 500.000,00, quantia esta representada pela diferença entre o preço trazido pela agravante e aquele conseguido pelo Município, na sequência do pregão, com empresa concorrente.*3. Recurso desprovido".

VOTO:

*(...) Daí o motivo pelo qual, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vejo que o posicionamento administrativo deva ser puramente censurado. A medida está rente aos arts. 37 da CF/88 e 3º da Lei 8.666/1993: ao se exigir maior disputa entre os interessados, permite-se a seleção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, melhor atendimento ao interesse público.*

*Foi, aliás, o que ocorreu na prática por ocasião da última sessão administrativa. A agravada T.O.S apresentou proposta menor do que aquela trazida pela agravante, o que, segundo a estimativa trazida pelo Município, deve ensejar significativa redução de gastos para a Fazenda Pública (em torno de quinhentos mil reais)."*  
(Agravamento de Instrumento n.º 5003761-47.2019.8.24.0000, de Curitiba, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.04.20 - grifou-se).

Essas decisões acima mencionadas do e. TJSC prestigiam a discricionariedade do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Licitação de, dentro dos limites da legalidade e com foco sempre no interesse público, ter o poder-dever de tomar decisões que engrandecem o caráter competitivo das licitações, em busca da melhor proposta para a Administração.

Com efeito, sendo inabilitada a primeira colocada na fase de lances, é perfeitamente permitido, e até salutar, em prol da competitividade, que se reabra a fase de lances permitindo que outras 3 melhores colocadas, incluindo-se aí a empresa Recorrente SERVIMED (pois a próxima na lista de classificadas), possam ofertar seus lances verbais.

### **3.2 – NO CASO DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BECKER E DE MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA MEDIPRIME – TESE DE QUE NO CASO DO INCISO IX DO ART. 4º DA LEI 10.520/02, INCLUSIVE A QUARTA COLOCADA DEVE PARTICIPAR DA ETAPA DE LANCES VERBAIS.**

Ainda sucessivamente, necessário trazer à análise tese jurídica que encontra conforto em parte da jurisprudência e da doutrina.

Refere-se ao fato de que, a conjugação das disposições contidas nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei que também regeu o presente pregão conforme consta do Edital, tanto que os itens 7.2.6 e 7.27 são transcrição dos respectivos dispositivos da referida lei de regência) leva ao entendimento de que não havendo ao menos três ofertas com diferença de até dez por cento em relação a mais baixa, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, efetuar novos lances verbais, sendo que dentre esses três não se inclui o autor da menor oferta.

Como dito, essa posição não é órfã de defensores, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Nesse sentido, assim indica José dos Santos Carvalho Filho (na obra FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010, p. 337):

*“Observe-se, no entanto, **que nesses três participantes não se inclui o que apresentou a melhor proposta**, conclusão que se infere da conjugação dos incisos VIII e IX do mesmo art. 4º”.*

Entendimento esse inclusive reproduzido em julgados do e. TJSC, como por exemplo, no acórdão do Reexame Necessário nº **0300436-64.2015.8.24.0017** da Quarta Câmara de Direito Público em julgamento de 08/06/2017, observe-se a transcrição abaixo da parte final da página 6 e início da página 7 da referida decisão:

*“(…)*

*Assim, passo à análise do mérito recursal.*

*Com muita propriedade o togado de primeiro grau, Dr. Luciano Fernandes da Silva, analisou e dirimiu a lide, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, in verbis:*

*(…)*

*Neste ponto, sem razão a Impetrante.*

*Nos termos dispostos nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei n. 10.520/02 (que instituiu o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns), o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das propostas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, sendo que, não havendo ao menos três ofertas com diferença de até dez por cento em relação a mais baixa, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, efetuar novos lances verbais, independentemente dos preços oferecidos.*

*Assim, segundo se extrai da interpretação conjugada dos dispositivos legais mencionados, no caso de não haver pelo menos três ofertas com diferença de até dez por cento em relação a mais baixa apresentada, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, efetuar novos lances.*

***Dentre esses três não se inclui o autor da menor oferta (que serve de parâmetro para a limitação dos dez por cento).***

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho aduz: "Observe-se, no entanto, que nesses três participantes não se inclui o que apresentou a melhor proposta, conclusão que se infere da conjugação dos incisos VIII e IX do mesmo art. 4º".

Assim, tendo que vista que somente a empresa R2 COMERCIAL LTDA, além da Impetrante, apresentou proposta com valor até dez por cento superior àquele apresentado pela empresa CASA CIRÚRGICA CHAPECÓ LTDA, e que a empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA encontrava-se entre aquelas três melhores ofertas (excetuada a melhor), não há se falar em desclassificação desta, ao menos amparando-se em tal fundamento."

Ou seja, a par do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima indicados, como a situação não se encaixava na hipótese do inciso VIII (propostas com menos de 10% de diferença), tendo sido aplicada a dinâmica do inciso IX do art. 4º da Lei 10.520/02, além da empresa de melhor oferta (RC SEGURANÇA = R\$ 50.588,00), mais 3 empresas melhores colocadas deveriam participar da etapa de lances verbais (MEDIPRIME = R\$ 57.026,00, BECKER = R\$ 63.361,95 e SERVIMED = R\$ 64.790,00), o que não ocorreu no caso em análise.

Diante o exposto, nos termos da tese acima defendida, requer-se a anulação da licitação até o momento anterior ao início dos lances verbais, permitindo que a Recorrente SERVIMED participe da referida etapa juntamente com as empresas RC SEGURANÇA, MEDIPRIME e BECKER.

#### **4 – DO PEDIDO.**

Requer-se o recebimento da presente Manifestação, para o fim de, a par de todo o exposto na presente peça e na peça Recursal da Recorrente SERVIMED, desconsiderar as Contrarrrazões da Recorrida BECKER e requerer ao Sr.(a) Pregoeiro(a) e à Equipe de Licitação de Doutor Pedrinho respeitosamente que:

a) Conforme defendido no item 1 da presente Manifestação não sejam aceitos e nem mesmo apreciados os documentos juntados extemporaneamente pela Recorrida BECKER com sua petição de Contrarrrazões, porquanto, todo e qualquer documento deveria ter sido juntado na época própria, quando seja, com o envelope de habilitação, sendo assim, não tendo juntado naquela oportunidade Certificados de Calibração dos equipamentos necessários para desempenho e execução dos serviços licitados, em especial para quantificação de agentes químicos (bombas de amostragem), a empresa Recorrida BECKER deve ser considerada inabilitada para continuar no certame por

descumprimento dos requisitos do inciso IV do item 6.4.3 do Edital (nos termos do defendido no item 3 da petição de Recurso Administrativo da Recorrente SERV MED);

b) Conforme defendido no item 2 da presente Manifestação, requer-se sejam acolhidos o item 1 e 2 do Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que credenciou o representante da empresa Recorrida MEDIPRIME, se retome à licitação no momento da etapa de lances, incluindo a próxima melhor colocada das propostas originalmente apresentadas, quem seja, a empresa Recorrente SERV MED e permitindo-lhe apresentar lances verbais, juntamente com as empresas BECKER e RC SEGURANÇA;

c) Sucessivamente, requer-se:

c.1) Que em sendo inabilitada a primeira colocada na fase de lances que é a empresa Recorrida BECKER, a fim de prestigiar a competitividade e permitir a busca pela melhor proposta para a Administração, conforme defendido no item 3.1 da presente peça de Manifestação com supedâneo em entendimentos jurisprudenciais que trataram de questões similares, requer-se que se reabra a fase de lances permitindo que outras 3 melhores colocadas, incluindo-se aí a empresa Recorrente SERV MED (pois a próxima na lista de classificadas), possam ofertar seus lances verbais;

c.2) Ainda sucessivamente, na esteira da tese jurídica defendida no item 3.2 da presente peça de Manifestação, que possui acolhimento em parte da jurisprudência e da doutrina, no sentido de que a conjugação das disposições contidas nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei que também regeu o presente pregão conforme consta do Edital) leva ao entendimento de que não havendo ao menos três ofertas com diferença de até dez por cento em relação a mais baixa, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, efetuar novos lances verbais, sendo que dentre esses três não se inclui o autor da menor oferta, requer-se a anulação da licitação até o momento anterior ao início dos lances verbais, permitindo que a Recorrente SERV MED participe da referida etapa juntamente com as empresas RC SEGURANÇA, MEDIPRIME e BECKER.

d) Requer seja intimada a empresa Recorrente SERV MED a se manifestar acaso as empresas Recorridas MEDIPRIME ou BECKER juntem aos autos qualquer novo documento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) p/ Doutor Pedrinho (SC), aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

VALTER NAVE

TAVARES:06270557887

Assinado de forma digital por VALTER

NAVE TAVARES:06270557887

Dados: 2024.02.19 12:11:52 -03'00'

*Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.*

*Valter Nave Tavares - Diretor*

# Documento 01

*- Cópia na íntegra dos julgados do e. TJSC mencionados para defesa da tese elaborada no item 3.1 da peça de Manifestação:*

*a) Agravo de Instrumento nº 5003761-47.2019.8.24.0000; e*

*b) Apelação nº 5003210-61.2020.8.24.0023.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003761-47.2019.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

AGRAVANTE: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

AGRAVADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC - CURITIBANOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – LICITAÇÃO – PREGÃO – INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTOU MELHOR PROPOSTA – RENOVAÇÃO DA FASE DE LANCES PARA OBTENÇÃO DE OFERTAS INTERMEDIÁRIAS – POSSIBILIDADE – FINS SOCIAIS DA LEI – PERSEGUIÇÃO DA DECISÃO JUSTA.

1. A interpretação legal deve conduzir a resultado que faça o bem. Aqui, à luz do dia, possibilitou-se a chegada a bom resultado de licitação, apurando-se proposta mais vantajosa à Administração. Apenas a impetrante protesta, mesmo tendo preço maior, mas porque se apoia em dogmatismo para ver a Fazenda Pública apenas como fonte de lucro, não como entidade voltada ao verdadeiro interesse público. Neste caso, a dogmática permite duas compreensões; deve-se optar por aquela que se afine a essa visão de justiça.

2. O art. 4º da Lei 10.520/2002 impõe que, inaugurada a fase de lances, haja ao final a possibilidade de superação da melhor proposta, mediante renovação das ofertas pelos concorrentes mais bem classificados (incisos VIII e IX).

Pela leitura dos tais dispositivos, tanto mais em conjugação com o disposto no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/1993, não é impróprio compreender que se deva permitir disputa não só entre primeiro colocado e demais participantes, mas também entre estes, a fim de se atingir verdadeiramente as melhores propostas.

No caso, houve pregão visando à contratação de empresa prestadora de serviço de coleta de lixo. Finalizada a fase de lances, depois se percebeu que a empresa que havia apresentado a melhor proposta não preenchia os requisitos do edital, ficando inabilitada. Então, renovou-se a fase de lances, a fim de permitir que as demais concorrentes pudessem apresentar outras ofertas – com o que a agravante não concordou, eis que era a segunda melhor classificada e, na sua visão, sucessora legítima à adjudicação.

No fim, a medida se mostrou vantajosa à Administração, que economizou aproximadamente R\$ 500.000,00, quantia esta representada pela diferença entre o preço trazido pela agravante e aquele conseguido pelo Município, na sequência do pregão, com empresa concorrente.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 59120v14 e do código CRC cc6c45e7.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA  
Data e Hora: 24/4/2020, às 16:12:43





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003761-47.2019.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

AGRAVANTE: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

AGRAVADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC - CURITIBANOS E OUTROS

## RELATÓRIO

Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli agrava de decisão da 2ª Vara Cível de Curitiba que, em mandado de segurança impetrado em relação a ato atribuído ao pregoeiro oficial daquele mesmo Município, negou liminar pela qual se pretendia (a) a suspensão da nova sessão de lances verbais convocada para o dia 21 de outubro de 2019, além da (b) declaração da agravante como vencedora do pregão presencial n. 169/2019.

Argumenta que apresentou a segunda melhor proposta. No entanto, já na fase de habilitação, a primeira classificada foi excluída da competição, de sorte que lhe caberia assumir o posto de vencedora, não fosse a manobra realizada pelo impetrado: sob o pretexto de permitir que todos os participantes pudessem melhorar suas ofertas, deu-se provimento a recurso apresentado pela terceira colocada com o fim de renovar a fase de lances.

Considera que houve equívoco no procedimento, ao passo que inexiste, na lei ou no edital, previsão para que ocorresse uma espécie de "segundo turno" entre os dois candidatos remanescentes.

Foi concedido em parte o efeito suspensivo para sustar a etapa de adjudicação e assinatura do contrato.

Em suas contrarrazões o Município apontou a decadência. No mérito, ressaltou a pertinência da renovação dos lances. Considera medida necessária para atingir a melhor proposta, objetivo final de qualquer certame. Entende que a falta de oportunidade para elaboração de lances intermediários caracteriza vício em razão de violação aos princípios da economicidade e supremacia do interesse público, daí derivando a possibilidade de anulação mediante autotutela. Por fim, registrou que a renovação do ato foi proveitosa: houve redução do preço, tendo sido superada a ofertada realizada pela agravante pela empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., o que garantiria uma economia aos cofres municipais de aproximadamente R\$ 518.760,00.

De sua vez, a empresa T.O.S também defendeu a regularidade da anulação realizada pelo Município. Diz que houve violação ao art. 4º, VIII e IX, da Lei 10.520/2002, visto que inicialmente a Administração ficou impedida de atingir verdadeiramente a melhor proposta.

Em vista das informações apresentadas, houve revogação da liminar outrora concedida.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento.

## VOTO

1. De início, na linha do bem lançado parecer do Procurador de Justiça João Fernando Quagliarelli Borrelli, não vejo decadência.

É que, como dito por Sua Excelência, *"a insurgência da agravante sobre o ato administrativo combatido pela impetração cinge-se à parte decisória que revogou atos da licitação, e não à parte atinente à habilitação das licitantes, tampouco tratou de combater o julgamento (quanto ao valor e adequação de seus requisitos) das propostas ofertadas, tratando-se, assim, da hipótese prevista na alínea "c" do inciso I I do art. 109 da Lei n. 9.666/93, e não daquelas previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do referido artigo de lei"*.

2. Rememoro que a discussão se centra no oferecimento de lances intermediários em procedimento licitatório.

Textualmente, a providência não está mesmo no art. 4º da Lei 10.520/2002:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;*

*II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;*





III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

(...)

Também o item 7.14 do edital do pregão presencial 169/2019 estabelece o rito adicional:

7.14 Os lances deverão ser formulados por preço unitário, em moeda corrente nacional, com duas casas decimais, em valores distintos e decrescentes em relação ao preço do autor;

Só que nem mesmo uma interpretação literal dos tais comandos – defendida pela agravante – traz conforto em relação ao entendimento de que os lances sejam necessariamente em caráter sucessivo, tendo como ponto de partida sempre a melhor proposta.

Daí o motivo pelo qual, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vejo que o posicionamento administrativo deva ser puramente censurado. A medida está rente aos arts. 37 da CF/88 e 3º da Lei 8.666/1993: ao se exigir maior disputa entre os interessados, permite-se a seleção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, melhor atendimento ao interesse público.

Foi, aliás, o que ocorreu na prática por ocasião da última sessão administrativa. A agravada T.O.S apresentou proposta menor do que aquela trazida pela agravante, o que, segundo a estimativa trazida pelo Município, deve ensejar significativa redução de gastos para a Fazenda Pública (em torno de quinhentos mil reais).

Como se vê, a conduta esteve amparada pela busca da melhor proposta – objetivo central do procedimento licitatório –, não se podendo dizer também que houve violação ao princípio da legalidade: o propósito trazido pelo art. 37 da CF/88 (princípio da eficiência) e pelo art. 3º da Lei 8.666/1993 (seleção da proposta mais vantajosa) é exatamente este, ou seja, conferir à Administração todos os meios viáveis para uma melhor contratação.

Mudando o que se deve mudar, tem-se compreendido que "A administração pode anular, de ofício, para que outra se realize com todas as formalidades legais, a licitação baseada em técnica e preço cujo edital contenha omissões e imprecisões quanto à obrigatoriedade de observância das especificações técnicas e aos critérios de pontuação para o julgamento objetivo das propostas e atendimento ao interesse público" (TJSC, AC 2012.029093-6, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos).

A interpretação legal deve conduzir a resultado que faça o bem. Aqui, à luz do dia, possibilitou-se a chegada a bom resultado de licitação, apurando-se proposta mais vantajosa à Administração. Apenas a impetrante protesta, mesmo tendo preço maior, mas porque se apoia em dogmatismo para ver a Fazenda Pública apenas como fonte de lucro, não como entidade voltada ao verdadeiro interesse público. Neste caso, a dogmática permite duas compreensões; deve-se optar por aquela que se afine a essa visão de justiça.

3. Assim, voto por negar provimento ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 59119v13 e do código CRC 0ca2dd52.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA  
Data e Hora: 24/4/2020, às 16:12:43



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5003210-61.2020.8.24.0023/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

APELANTE: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: RAPHAEL GALVANI (OAB SC019540)

ADVOGADO: ANA PAULA DE SOUZA BRITO (OAB SC052420)

APELADO: DIRETOR GERAL - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME, APÓS INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA. CLASSIFICAÇÃO QUE PREJUDICOU O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ATO EVADO DE VÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER OS SEUS ATOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

UMA VEZ RECONHECIDO QUE HOUVE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM PROPOSTA VICIADA NA ETAPA DE LANCES, POR CONSEQUÊNCIA, TODA A SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA A ETAPA COMPETITIVA É CONSIDERADA VICIADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 455247v4 e do código CRC 1d150797.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU  
Data e Hora: 1/12/2020, às 17:59:39

---

5003210-61.2020.8.24.0023

455247.V4





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5003210-61.2020.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

APELANTE: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: RAPHAEL GALVANI (OAB SC019540)

ADVOGADO: ANA PAULA DE SOUZA BRITO (OAB SC052420)

APELADO: DIRETOR GERAL - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Adservi - Administradora de Serviços Ltda contra sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em suma, a agravante participou de processo licitatório, na modalidade pregão, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, regido pelo edital n.º 033/2019, cujo objeto corresponde à *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na área de limpeza, copeiragem, garçonagem, carpintaria, jardinagem, telefonia, serviços hidráulicos, pintura e serviços correlatos, composto por postos de trabalho de Encarregado de Nível 1, Encarregado de Nível 2, Encarregado de Nível 3, Serventes, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiras, Garçons, Telefonistas, Lavador de Veículos, Pintores, Jardineiros, Encanadores, Eletricistas, Pedreiros, Carpinteiros e Auxiliar de Apoio Operacional, incluindo o fornecimento de material de limpeza para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [...]"* (Evento 1, EDITAL6, Página 2 - origem).

Conforme historiam os autos, finda a etapa de lances do respectivo pregão, a agravante foi classificada em segundo lugar, propondo lance no valor de R\$10.277.285,49 (dez milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Até então, o menor lance apresentado foi o da empresa "Kinte Serviços Terceirizados EIRELI EPP", no valor de R\$8.519.310,24 (oito milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Porém, passada a fase de classificação das propostas, a empresa Kinte foi inabilitada em face do não atendimento ao item 10.3 do edital.

A impetrante, ora apelante, foi habilitada e sagrou-se vencedora.

Oportunizada a apresentação de recursos administrativos, as autoridades acolheram, em sua análise, as razões do parecer emitido pelo pregoeiro, para que a fase de classificação e etapa competitiva fosse retomada, pois a classificação da empresa Kinte Serviços Terceirizados EIRELI EPP continha vícios, ocasionando prejuízo de caráter competitivo na licitação. Isso porque acabou por se excluir da etapa de lances verbais licitantes que, não fosse a classificação equivocada, teriam possibilidade de continuar no certame e, possivelmente, ofertar preços melhores.

Diante de tal decisão (Evento 11, ANEXO3, Página 1 - origem), a empresa ADSERVI impetrou mandado de segurança, requerendo, em sede liminar, o prosseguimento do certame ou sua suspensão.

Analisando o pedido, o magistrado a quo, considerando ausentes os requisitos indispensáveis, indeferiu a tutela de urgência (EVENTO 14 - origem).

Registra-se que, da decisão, foi interposto agravo de instrumento, sendo que este relator, em decisão monocrática, indeferiu o pedido liminar. Em seguida, o referido recurso perdeu seu objeto, eis o mérito da ação foi julgado na origem.

Na sentença, a magistrada a quo não verificou a presença do direito líquido e certo invocado, denegando a segurança.

Irresignada com a decisão, Adservi apelou, sustentando que a presente discussão recai sobre a legalidade dos procedimentos e as hipóteses de desclassificação, sendo dispensável a análise da documentação da empresa inicialmente inabilitada.

Destacou que o edital da licitação não traz a obrigatoriedade de efetivação de uma fase de lances, versando inclusive que na hipótese de sua não ocorrência, será aferida a conformidade da proposta vista como mais vantajosa à Administração Pública. Repisou, ademais, as previsões editalícias acerca do procedimento estabelecido



pela Administração, ressaltando que a sentença não observou a aplicação da Lei n. 10.520/2002, ao passo que a interpretação do contexto em si não segue em consonância com o devido processo legal.

Salientou estar presente o direito líquido e certo invocado, afirmando que sua proposta foi a mais vantajosa e que a decisão do Sr. pregoeiro em anular parcialmente os atos praticados no certame, desclassificando a empresa KINTE e convocando as demais empresas que não entraram na fase de lance para então integrá-la, está equivocada, e põe em "xeque" a imparcialidade, impessoalidade e tratamento isonômico na condução do pregão, eis que não haveria fundamento para retornar à fase de lances. Requereu, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada na inicial.

Intimada, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões.

Manifestando-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

## VOTO

Nega-se provimento ao recurso.

Objetiva a apelante a modificação da decisão que denegou a segurança por ela pleiteada, mantendo, assim, o ato impugnado, que anulou parcialmente o processo licitatório correspondente ao Pregão Presencial n. 33/2019.

Ocorre que a classificação equivocada da empresa Kinte Serviços Terceirizados, ainda que tenha se seguido de inabilitação, limitou a participação das concorrentes na etapa seguinte do certame, acarretando na possibilidade de gerar prejuízo à Administração. Por essa razão, entendeu por bem o ente licitante anular parcialmente o processo e retomar a fase de lances, o que, de maneira alguma, caracteriza lesão a direito da apelante. A respeito, ponderou a sentenciante:

Ora, o fato de ter havido indevida classificação e posterior inabilitação da empresa KINTE não significa que a Administração não possa rever o ato anterior, quando eivado de vício. E nem confere direito líquido e certo da segunda colocada em ver-se sagrada vencedora, com a adjudicação do objeto da licitação.

Reitera-se, nesse particular, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como ausência de impugnação objetiva à revisão encetada em grau recursal administrativo.

*In casu*, diagnosticado vício desta particularidade, e nesta fase procedimental, referida irregularidade culmina na total anulação dos atos imediatamente posteriores, na medida em que, no caso concreto, interfere drasticamente no oferecimento de lances verbais.

Em suma, eventual prosseguimento ocasionaria prejuízo ao caráter competitivo da licitação, porquanto excluiu da etapa de lances verbais licitantes que, não fosse a classificação errônea, poderiam ofertar preço melhor (Evento 35 - origem).

A propósito, pontuou também o representante do Ministério Público, em seu parecer, cujo fundamento se adota, por contemplar a questão em todos os seus aspectos:

O ato dito coator impugnado é a anulação da sessão pública realizada em 17/12/2019, da qual a recorrente logrou êxito em obter a primeira colocação no Pregão Presencial n. 33/2019, após inabilitação da Empresa Kinte Serviços Terceirizados Eireli – EPP – empresa esta que havia ofertado melhor proposta, inicialmente.

Ab initio, não há dúvidas de que a inabilitação da referida Empresa foi acertada.

Como pormenorizado pelo pregoeiro (EVENTO 1 – ANEXO 10, fl. 7), esta empresa apresentou atestado de capacidade técnica na prestação de serviços de colheita mecanizada de cana de açúcar por tonelada, expertise completamente diferente do objeto do processo licitatório, que visava (Evento 1 – EDITAL6, fl 2):

a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na área de limpeza, copeiragem, garçomagem, carpintaria, jardinagem, telefonia, serviços hidráulicos, pintura e serviços correlatos, composto por postos de trabalho de Encarregado de Nível 1, Encarregado de Nível 2, Encarregado de Nível 3, Serventes, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiras, Garçons, Telefonistas, Lavador de Veículos, Pintores, Jardineiros, Encanadores, Eletricistas, Pedreiros, Carpinteiros e Auxiliar de Apoio Operacional, incluindo o fornecimento de material de limpeza para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em áreas cuja metragem quadrada consta abaixo, localizadas no Palácio Barriga, Rua Doutor Jorge da Luz Fontes nº 310, Centro, Florianópolis, com aproximadamente 19.429,30m<sup>2</sup> de edificação e mais terreno de 15.015,71m<sup>2</sup> e na Av. Mauro Ramos nº 300, com área edificada de aproximadamente 13.399,48 m<sup>2</sup> mais terreno de 3.629,96m<sup>2</sup>, dividida

em nove pavimentos, subsolo e 133 garagem que também fazem parte do sistema de limpeza objeto da licitação, conforme especificação que consta no projeto básico/termo de referência elaborado pela Coordenadoria de Serviços Gerais da ALESC

Ocorre que, isso, por si só, não permite a adjudicação do objeto do contrato a segunda colocada, ora recorrente, ante a outro vício anterior à apresentação do atestado de capacidade técnica - verificado tão somente após interposição de recursos administrativos pelos outros concorrentes.

Da análise desses recursos, dois pontos essenciais à resolução do embate permitem tal conclusão: o primeiro, a empresa KINTE nem sequer poderia ter concorrido na fase de lances do pregão em tela. O segundo, a participação equivocada dessa empresa frustrou sobremaneira o caráter competitivo do procedimento devido à sistemática desse procedimento licitatório.

Explica-se.

A Administração entendeu que a proposta apresentada pela empresa desclassificada desrespeitou tanto as bases salariais para elaboração de orçamento quanto a convenção coletiva de trabalho da categoria profissional, motivo pelo qual esta nem deveria ter sido autorizada a participar da etapa competitiva (lances verbais). Das palavras da autoridade administrativa (Evento 1, ANEXO10, Página 9):

Verifica-se que, de fato, as bases salariais para formação dos preços, nos termos do item 8.2 do Edital, não foram corretamente seguidas, vez que o valor expressado na sua proposta escrita não seguiu a determinação constante do instrumento convocatório para a formulação de sua proposta de preços, tampouco respeitou a convenção coletiva de trabalho da categoria profissional. "Portanto, conclui-se que a KINTE formulou seus preços com bases salariais menores que aqueles determinados do Editale, assim o sendo, deve ser considerada equivocadamente classificada [...].

Nessa linha, uma vez reconhecido que houve participação de empresa com proposta viciada na etapa de lances, por consequência, toda a seleção de propostas para a etapa competitiva acabou viciada.

Isso porque a aludida empresa desclassificada havia apresentado a menor proposta e, ante a sistemática do pregão, regida pelo art. 4º da Lei n. 10.520/02 - a competição é limitada entre a licitante com a menor proposta (in casu, a empresa desclassificada) e as demais licitantes com propostas até 10% (dez por cento) superiores a este menor valor. In verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Dessa maneira, tal vício acabou por prejudicar toda a competitividade da licitação, vez que a proposta adotada como parâmetro para seleção dos demais licitantes não poderia nem sequer entrar na disputa.

Novamente, nas palavras do próprio pregoeiro (Evento 1 – Anexo10, fl.11) ao justificar a necessidade de anulação parcial do procedimento: "o valor da proposta inadequada balizou a seleção daquelas que participaram da etapa competitiva por contemplarem valor até 10% (dez por cento) superior àquele indicado naquela proposta."

Nesse contexto, ao contrário do que argumenta a recorrente, o fato de ter havido indevida classificação, seguida de posterior inabilitação da empresa KINTE - apenas após conclusão da fase de lances - não impede que a Administração reveja ato anterior também eivado de nulidade.

Em verdade, ante a clara violação à competitividade do certame, isso se mostra necessário para a garantir o objetivo fim de qualquer procedimento licitatório, inclusive, por óbvio, deste pregão: selecionar a melhor proposta garantindo a maior competitividade possível.

Dessarte, considerando a irregularidade na classificação de empresa com proposta viciada para etapa competitiva, não há dúvidas de que houve prejuízo ao caráter competitivo desta licitação, sendo correta a anulação parcial do certame realizada pela autoridade competente.

Isso posto, opina-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença proferida em primeiro grau (Evento n. 12).

Portanto, considerando a possibilidade de que o refazimento do procedimento poderia ser mais vantajoso para a Administração, decidiu-se por bem e com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, anular parcialmente o certame.

Vê-se, assim, que a Administração agiu nos limites da legalidade, em obediência à supremacia do interesse público e após oportunizar a todos os interessados o exercício do contraditório, que se concretizou no cumprimento de todas as fases atinentes ao procedimento e à apresentação dos recursos.

Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe, não se verificando o direito líquido e certo invocado pela apelante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 455246v16 e do código CRC 8088810b.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU  
Data e Hora: 1/12/2020, às 17:59:39

---

5003210-61.2020.8.24.0023

455246.V16

VALTER NAVE  
TAVARES:062  
70557887

Assinado de forma digital por VALTER NAVE  
TAVARES:06270557887  
Dados: 2024.02.19 11:34:05 -03'00'

# Documento 02

*- Cópia na íntegra do julgado do e. TJSC mencionado para defesa da tese elaborada no item 3.2 da peça de Manifestação:*

*a) Reexame Necessário nº 0300436-64.2015.8.24.0017*

Reexame Necessário n. 0300436-64.2015.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira  
Relator: Desa. Vera Copetti

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (ESTEIRA ERGOMÉTRICA) PARA EQUIPAR HOSPITAL MUNICIPAL. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 0300436-64.2015.8.24.0017, da comarca de Dionísio Cerqueira Vara Única em que é/são Impetrante(s) Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda e Impetrado(s) Município de Dionísio Cerqueira e outros.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, manter a sentença sob reexame necessário. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exma. Desa. Sônia Maria Schmitz (com voto) e dele participou o Des. Hélio do Valle Pereira e a Desa. Vera Copetti.

Florianópolis, 8 de junho de 2017.

Desa. Vera Copetti  
Relatora

*Gabinete Desa. Vera Copetti*



## RELATÓRIO

Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda., legalmente representada por Michel Campos de Castro, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato da Diretora do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, ou quem suas vezes fizer, e do Município de Dionísio Cerqueira, pleiteando a concessão da ordem para suspender imediatamente o procedimento licitatório n. 014/2015 – Pregão n. 014/2015, tipo menor preço por item, até decisão final quanto ao pedido de mérito.

Sustentou que o Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, por meio de sua Diretora, Deliziane L. dos Santos, na data de 20 de março de 2015, lançou o Edital de Licitação n. 014/2015, na modalidade Pregão, do tipo menor preço por item, para aquisição de diversos equipamentos de natureza hospitalar. Afirmou que participou do certame entregando proposta apenas para o item 006 do Anexo I, qual seja, esteira ergométrica para exames; restando classificada em segundo lugar. Ocorre que as três primeiras empresas que apresentavam o melhor preço foram desclassificadas, sob a justificativa de que o equipamento que ofertavam não possuíam registro na ANVISA, sagrando-se vencedora a quarta colocada, empresa MONTEIRO ANTUNES – INSUMOS HOSPITALARES LTDA. Ressaltou que a empresa vencedora sequer foi classificada para a fase de habilitação, por apresentar proposta com valor superior a 10% da melhor oferta apresentada e que o equipamento por ela oferecido não atende a exigência do edital quanto à interface, via USB ou cabo de rede. Diante disso, requereu a exclusão da empresa MONTEIRO ANTUNES – INSUMOS HOSPITALARES LTDA. do procedimento licitatório, declarando-se vencedora da licitação a impetrante; e, alternativamente, a nulidade do processo licitatório, pelos vícios e ilegalidades verificados. Liminarmente, pleiteou a suspensão imediata do certame. Juntou documentos (pp. 28-106).

Às pp. 114-115, foi determinada a emenda da inicial, providência

cumprida (pp. 116/117) com o requerimento de inclusão no polo passivo da presente demanda da empresa MA MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA.

A liminar foi indeferida, às pp. 118-122.

Notificadas, as autoridades impetradas – Diretora do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira e Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira –, apresentaram informações (pp. 142-147) defendendo que "a empresa vencedora do certame comprometeu-se em cumprir o objeto do edital, o que deverá fazê-lo até a entrega do objeto licitado; existe descrição técnica do equipamento licitado em Português e Inglês, vez que se trata de produto importado; o equipamento não foi entregue tendo em vista a dilação do prazo deferida pela Administração". Ao final, juntaram os documentos de pp. 148-184.

O representante do Ministério Público manifestou-se "a) pela suspensão da entrega dos equipamentos pela empresa MA MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA até a prolação da sentença; b) por nova vista dos autos para fins do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 após a apresentação das informações pela empresa MA MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA." (pp. 198-201).

Na sequência, o magistrado *a quo* suspendeu a entrega de equipamentos, nos termos da manifestação do Ministério Público (p. 203).

A empresa MONTEIRO ANTUNES - INSUMOS HOSPITALARES LTDA., por sua vez, veio aos autos para dizer que não houve irregularidades no procedimento licitatório e que a suspensão da entrega do equipamento acarretará prejuízo aos munícipes de Dionísio Cerqueira. Diante disso, pleiteou a reconsideração da decisão, autorizando a entrega do equipamento (pp. 210-216), e juntou os documentos de pp. 217-385.

Igualmente, o Município de Dionísio Cerqueira postulou a reconsideração da decisão que suspendeu a entrega do equipamento (pp.

389-392).

Em nova manifestação, o Ministério Público opinou pela a concessão da ordem, para decretar a nulidade do ato que declarou a empresa MONTEIRO ANTUNES - INSUMOS HOSPITALARES LTDA. vencedora do procedimento licitatório n. 014/2015, promovido pelo Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, e todos os que dele decorreram (pp. 398-418). Documentos apresentados às pp. 419-450.

Sobreveio aos autos a sentença, lavrada pelo MM. Juiz Luciano Fernandes da Silva, concedendo parcialmente a segurança "para o fim de anular o ato que declarou a empresa Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda vencedora da licitação (fls. 73/74), anulando também, e por consequência, todos os demais atos praticados a partir de então, determinando o retorno dos participantes da licitação ao seu estado anterior" (pp. 451-468).

Sem a apresentação de recurso voluntário por qualquer das partes (p. 473), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, para o reexame necessário.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Eliana Volcato Nunes, opinando "pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão proferida no primeiro grau" (fls. 7-10 do processo físico).

Este é o relatório.

VOTO

O reexame necessário não merece guarida, de modo que fica mantida a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelos impetrados Altair Cardoso Rittes e Luciana Gomes, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira e Responsável pelo Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, respectivamente, não merece guarida, porquanto a assinatura do contrato e a adjudicação do

4

objeto licitado para a empresa vencedora não conduzem à perda do objeto do *mandamus*, eis que o referido remédio constitucional busca aferir ilegalidade praticada durante a realização do procedimento licitatório.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar apenas as questões relevantes ao deslinde da causa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)

Assim, passo à análise do mérito recursal.

Com muita propriedade o togado de primeiro grau, Dr. Luciano Fernandes da Silva, analisou e dirimiu a lide, razão pela qual adoto seus

5

fundamentos como razão de decidir, in verbis:

[...]

No mérito, a parte impetrante aduz a necessidade do *mandamus* para o fim de se excluir a empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA do processo licitatório, em razão de vícios ocorridos durante o procedimento, mormente quanto ao não atendimento às exigências do edital de licitação, declarando-a – Impetrante – então, vencedora do certame, por ser a única a atender todas as exigências do edital. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade do processo licitatório, sob os argumentos supra correlacionados.

Pois bem:

(...)a anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento<sup>1</sup>.

No caso, o primeiro vício suscitado pela parte impetrante diz respeito à não ocorrência da desclassificação do Impetrante em razão de ter apresentado proposta em valor 10% superior à menor proposta apresentada. Sustentou que, dentre os participantes do procedimento licitatório, quando da verificação das propostas, a CASA CIRÚRGICA CHAPECÓ LTDA foi a empresa que apresentou a proposta de menor valor, ficando em primeiro lugar. A Impetrante ocupou o segundo lugar, enquanto a empresa R2 COMERCIAL LTDA ficou em terceiro.

Alegou a Impetrante que a empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA não poderia ter se classificado, eis que sua proposta apresentou valor superior a 10% à melhor proposta então apresentada pela empresa CASA CIRÚRGICA CHAPECÓ LTDA.

Neste ponto, sem razão a Impetrante.

Nos termos dispostos nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei n. 10.520/02 (que instituiu o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns), o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das propostas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, sendo que, não havendo ao menos três ofertas com diferença de até dez por cento em relação a mais baixa, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, efetuar novos lances verbais, independentemente dos preços oferecidos.

Assim, segundo se extrai da interpretação conjugada dos dispositivos legais mencionados, no caso de não haver pelo menos três ofertas com diferença de até dez por cento em relação a mais baixa apresentada, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, efetuar novos lances. Dentre esses três não se inclui o autor da menor oferta (que serve de parâmetro para a limitação dos dez por cento). Nesse sentido, José dos Santos Carvalho

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010, p. 321.

Filho<sup>2</sup> aduz: "Observe-se, no entanto, que nesses três participantes não se inclui o que apresentou a melhor proposta, conclusão que se infere da conjugação dos incisos VIII e IX do mesmo art. 4º."

Assim, tendo que vista que somente a empresa R2 COMERCIAL LTDA, além da Impetrante, apresentou proposta com valor até dez por cento superior àquele apresentado pela empresa CASA CIRÚRGICA CHAPECÓ LTDA, e que a empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA encontrava-se entre aquelas três melhores ofertas (excetuada a melhor), não há se falar em desclassificação desta, ao menos amparando-se em tal fundamento.

E também não há fundamento na alegação da Impetrante no que concerne ao desatendimento do edital pela MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA, no que se refere à apresentação de catálogo do produto ofertado em língua portuguesa.

Os itens 7.4 e 7.4.2 do edital previam:

7.4 A empresa proponente deverá apresentar juntamente com a proposta, os seguintes documentos: (...).

7.4.2 Catálogos emitidos pelo fabricante (Equipamentos), em língua portuguesa, ou cópia dos catálogos registrados na ANVISA, no qual constem as características técnicas dos produtos ofertados, de modo que permitam a análise dos mesmos pela equipe técnica

Como se nota, os catálogos dos equipamentos ofertados pelos licitantes, em língua portuguesa, deveriam ser apresentados quando da apresentação das respectivas propostas.

Os documentos de fls. 76/80 (rubricados pela MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA e Administração Pública) demonstram que, quando da apresentação de sua proposta, a empresa declarada vencedora anexou catálogo do equipamento ofertado em língua estrangeira.

Ocorre que, além dos documentos supra referidos, os documentos constantes às fls. 165/172 (rubricados pela MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA e Administração Pública) também acompanharam a proposta e, nestes, há catálogo explicativo do equipamento ofertado (fls. 169/170), em língua portuguesa.

**Destarte, resta desconstituída a argumentação da Impetrante, neste ponto.**

Segundo, suscita a Impetrante que há questão técnica prevista no edital da qual nenhuma das demais empresas participantes observou/atendeu. Tratam-se de exigências contidas no item "006" do Anexo "I" do edital licitatório.

A primeira exigência que alega a Impetrante não ter sido observada pela MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA consubstancia-se, basicamente, na necessidade de que o produto oferecido possua interface via USB ou Cabo de Rede. Segundo relata, o equipamento ofertado pela empresa

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010, p. 337.

MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA não apresenta tais interfaces. Além disso, descreve a Impetrante que outras empresas teriam sido desclassificadas do certame por não terem atendido, especificamente, a referida exigência.

Pois bem. Conforme disposto no item "006" do Anexo "I" (descritivo do objeto) do edital (fl. 61), dentre as exigências/requisitos que necessariamente deveriam ser preenchidos, quanto às características do objeto licitado Esteira Ergométrica Para Exames de Esforço, havia as seguintes: (i) interface com sistema de ECG/computador para controle da esteira através de entrada USB ou cabo de rede; (ii) interface com esteira/computador para controle da esteira através de entrada USB ou cabo de rede; e (iii) interfaces USB.

O equipamento ofertado pela MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA com vistas a participar da licitação em debate foi detalhado, conforme documento por ela produzido (fls. 165/172 especificamente à fl. 169), e que serviu como "proposta", não havendo qualquer menção esclarecendo que possui interface USB ou cabo de rede. Pelo contrário, no documento que detalha os característicos do equipamento, extraído do site da ANVISA (fl. 84), consta que a Esteira Ergométrica T2100 possui apenas interface "RS-232 ou porta serial RS-422, 9600 baud".

Oportuno observar que a própria MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA admite que a Esteira por ela oferecida possui apenas interface RS-232 (fl. 210/216), aduzindo, contudo, que referido característico, em verdade, representa um tipo de cabo de rede e que, portanto, atende à exigência editalícia.

*Data vênia, o argumento não convence.*

Segundo a enciclopédia livre<sup>3</sup>, "RS-232 (também conhecido por EIA RS-232C ou V.24) é um padrão de protocolo para troca serial de dados binários entre um DTE (terminal de dados, de Data Terminal equipment) e um DCE (comunicador de dados, de Data Communication equipment). É comumente usado nas portas seriais dos PCs".

Valiosas e elucidativas informações se extraem dos repositórios do INMETRO<sup>4</sup>, onde consta o seguinte:

(...). 3. INTERFACE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

É o limite de entrada e saída dos equipamentos terminais de dados, constituindo um dispositivo (físico, funcional e elétrico) que torna possível o envio de dados de um terminal para outro, ou de um terminal para um equipamento de comunicação de dados e vice-versa, podendo ser de duas grandes categorias, seriais ou paralelas. As características físicas e lógicas para a conexão serial entre dois sistemas são conhecidas como padrão, que normalmente é definido através de uma norma. Essas normas são criadas por entidades especializadas, por exemplo, IEEE (Institute of Electrical and Electronics Engineers) e EIA (Electronic Industries Association) e adotadas comercialmente. A compatibilidade é obtida pela padronização em nível internacional; A primeira tentativa de padronização ocorreu no início da década de 60, quando os fabricantes de equipamentos, o laboratório BELL e a EIA, especificaram a norma RS (Recommended Standard). Este sistema relata a normalização de uma interface comum

<sup>3</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/RS-232>.

<sup>4</sup> [http://repositorios.inmetro.gov.br/bitstream/10926/8111/1/2005\\_RenatoSilveiradaCosta.pdf](http://repositorios.inmetro.gov.br/bitstream/10926/8111/1/2005_RenatoSilveiradaCosta.pdf).

para comunicação de dados entre equipamentos. Na época em que foi criada, a comunicação de dados compreendia a troca de dados digitais entre um computador central (mainframe) e terminais de computador remotos, ou entre dois terminais sem o envolvimento do computador. (...).

Dessas ideias nasceu a norma RS232. Ela especifica as tensões, temporização e funções dos sinais, um protocolo para troca de informações, e conexões mecânicas. Na terceira modificação feita pela EIA no padrão RS, deu origem ao RS232C que embora já desatualizado e com características pobres se comparado a padrões mais atuais, o RS232C equipa a maioria dos computadores, impressoras, terminais de vídeo e equipamentos de medição digitais que saem de fábrica, constituindo uma opção de baixo custo para o interfaceamento (...).

#### 4. INTERFACES SERIAIS

Possuem como característica a transmissão de apenas uma parcela de informação a cada instante. O sinal representado eletricamente possui uma gama considerável de níveis de tensão, sendo cada um deles um bit (BINARY DIGIT a menor unidade da informação) que são transmitidos sequencialmente um a um por um único meio (cabo ou transmissão via ondas de rádio (Rádio Frequência).

PADRÕES RS (RECOMMENDED STANDART):

##### 4.1. NORMA RS232C

Define três tipos de conexão: elétrica, funcional e mecânica. É o tipo de interface mais utilizada, ideal para a faixa de transmissão de dados de 0 a 20 Kb/s, e até 15 metros de distância. Emprega transmissão de sinais desbalanceada e é normalmente utilizada com conectores DB de 25 pinos (DB25) para conectar ETDs (computadores, controladores, etc...) e ECDs (modems, conversores, etc...). Os dados seriais saem por uma porta RS232C através do pino TD (transmite dados) e chegam à porta serial de destino através do pino RD (recebe dados). A RS232C é compatível com os padrões ITU (International Telecommunication Union União Internacional de Telecomunicações) V.24 e V.28 e ISO IS2110 (...).

#### 5. INTERFACE USB

USB – É um barramento serial que permite a interligação de diversos periféricos a um computador ou diversos computadores entre si, se utilizando de HUB para isso. Além de resolver o problema do número de conexões da norma RS232C (permite a conexão apenas entre dois dispositivos), a USB proporciona uma maior velocidade de transmissão de dados e prevê ainda vias de alimentação aos periféricos, permitindo que utilizem um único cabo. Atualmente, a maioria dos PCs incluem barramento USB em sua configuração (...)

Como se nota, a interface RS-232 serve apenas à comunicação serial, não servindo ao diálogo entre *hardwares* por meio de cabos de rede, tal qual exigido no edital de licitação.

A questão também foi amplamente aclarada no bem lançado parecer ministerial (fls. 398/418), onde se anotou que não se deve confundir interface por cabo serial (tal qual o RS-232) com interface por cabo de rede, eis que tratam-se de interfaces completamente diversas.

E mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que se considerasse a interface RS-232 integrada ao conceito de "cabo de rede", é preciso considerar o fato de que, conforme disposto no documento de fls. 182/183, a empresa R2 COMERCIAL LTDA foi desclassificada do procedimento licitatório ao argumento, único, de que o equipamento oferecido "possui somente a entrada RS232, sendo que o descritivo solicita entrada USB".



**Desta forma, o procedimento da licitação encontra-se viciado tanto pelo fato de que a empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA não atendeu exigência editalícia (no que se refere à interface do equipamento), quanto por questão de respeito à isonomia, posto que, exsurge incompreensível sejam duas empresas em idêntica situação tratadas de maneira diversa, sem qualquer justificativa para tanto.**

Quanto ao primeiro fator, referente ao não atendimento à exigência editalícia, ensina o professor Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Ainda, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que a consequência primordial do não atendimento às cláusulas do edital é a desclassificação do concorrente, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido (STJ RMS 15901/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I - NA LICITAÇÃO, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE QUE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE CLAUSULA EDITALÍCIA, NÃO AGINDO ASSIM A ADMINISTRAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O DIREITO, QUANDO O ALIJA DO CERTAME. II - INEXISTINDO DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL, CASSA-SE A LIMINAR E DENEGA-SE A SEGURANÇA. (STJ - MS: 4222 DF 1995/0047392-5, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 30/11/1995, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 18/12/1995 p. 44453)

Quanto ao segundo fator, referente ao tratamento não isonômico

<sup>5</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed.: Dialética. 2010. p. 75.

dispensado aos participantes do certame licitatório, denota-se que o procedimento adotado pela Administração municipal violou regras básicas inerentes à própria Administração Pública, tal qual aquela estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, onde se promana que:

(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Também a Lei n. 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 3º, estabelece que:

(...) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Sobre o tema, a doutrina<sup>6</sup> assevera:

A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. A impessoalidade significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública. As regras que disciplinam a licitação devem ser respeitadas e o critério de julgamento não pode ser a compatibilidade com as demandas dos eleitores. O princípio da impessoalidade é essencial à democracia e a democracia acarreta a edição de normas jurídicas destinadas a disciplinar condutas futuras dos governantes e dos administrados. O respeito às normas jurídicas é essencial ao regime democrático.

**Assim, por tais motivos, mostra-se imperioso o decreto de invalidade do procedimento licitatório, desde a sessão de apresentação das propostas.**

Por fim, suscita a Impetrante que a empresa vencedora do certame também inobservou cláusula do edital referente ao prazo de entrega do equipamento, aduzindo que referido prazo era de 20 (vinte) dias, e que há muito se escoou, sem a entrega do objeto licitado.

<sup>6</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed.: Dialética. 2010. p.567/568.

A parte impetrada, por seu turno, aduz que não houve descumprimento do prazo de entrega, eis que este foi prorrogado. No mesmo turno, a empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA, que relatou que enviou carta solicitando, justificadamente, a prorrogação do prazo de entrega do equipamento, sendo tal pleito deferido pela municipalidade, que lhe concedeu novo prazo para entrega.

Conforme se infere do documento de fl. 175, a empresa declarada vencedora, de fato, solicitou a prorrogação do prazo de entrega, justificando tal pedido na burocracia enfrentada no trâmite necessário à importação do objeto.

Por meio do aditivo de fls. 177/178, a Administração Pública Municipal, atendendo aos reclamos da empresa vencedora, procedeu à alteração no contrato resultante da licitação, prorrogando, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de entrega do equipamento (fl. 179).

Inegável e consabida a possibilidade de a Administração Pública proceder à prorrogação do prazo para a consecução dos contratos celebrados. Tal permissivo, inclusive, encontra-se previsto na Lei n. 8.666/93, onde, em seu art. 57, §§1º e 2º, é previsto o seguinte:

Art. 57. (...)

§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Como se nota, apenas em hipóteses excepcionais poderá o contrato ser prorrogado, eis que a prorrogação exsurge, na interpretação dos dispositivos acima referidos, como exceção, não regra. Ademais:

(...) se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais<sup>7</sup>.

No caso posto, a empresa declarada vencedora justificou o atraso na entrega do equipamento na burocracia enfrentada na importação do produto, o que, em uma análise perfunctória, se subsumiria à hipótese do inciso V do §1º

<sup>7</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010, p. 224.

do art. 57 da Lei n. 8.666/93. Além disso, os documentos supra mencionados revelam que a prorrogação do prazo foi justificada e previamente autorizada pela autoridade competente.

Nada obstante, a discussão relativa ao prazo, mormente quanto à veracidade e consistência da justificativa externada e acolhida pela parte impetrada, demanda ampliação e dilação probatória incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança. Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** O mandado de segurança deve ser impetrado com todas as provas necessárias à demonstração das circunstâncias de fato embasadoras da controvérsia, dada a impossibilidade de dilação probatória incidental em seu âmbito. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (STF - MS: 32680 DF, Primeira Turma, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/09/2014)

Do mesmo modo, e sob tal fundamento, **não cabe acolhimento, nesta via, da pretensão da parte impetrante no sentido de que seja declarada vencedora da licitação**, eis que a averiguação acerca do atendimento (ou não), de sua parte, de todos os itens e exigência editalícias, por óbvio, demandaria pormenorizada incursão na análise dos fatos que cercaram todo o procedimento, com a produção de demais provas, sobretudo aquelas atinentes aos característicos dos equipamentos ofertados pela Impetrante.

Além disso, tal provimento declaratório mostra-se inviável, também, pelo fato de que não cabe ao Judiciário declarar o vencedor de processo licitatório, sob pena de usurpar função, neste caso, inerente ao Poder Executivo municipal.

**Desta forma, tem-se o parcial acolhimento da pretensão subsidiária ventilada pela Impetrante, a fim de se conceder a segurança objetivando a anulação do procedimento licitatório desde o ato que declarou a empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA vencedora da licitação (fls. 73/74), não havendo imperativo fático e/ou jurídico a justificar a decretação de nulidade de todo o procedimento.**

Finalmente, impõe-se que sejam afastadas as incursões apontadas pela parte impetrada às fls. 142/147 e 389/392, no sentido de que *"a anulação da licitação apenas servirá para retardar ainda mais a chegada de equipamentos importantes para a saúde da população..."* ou de que *"caso haja a suspensão da entrega do equipamento hospitalar, a Municipalidade perderá o valor proveniente do convenio, que é repassado ao Município pelo Governo Federal, mas com prazo para ser utilizado, e a consequência desse ato é que a Municipalidade não terá recursos financeiros para adquirir referido aparelho, causando danos irreparáveis para toda a sociedade"*.

Ora, parece mostrar-se cômodo à Administração Municipal, *in casu*, inobservar regras e princípios constitucionais e legais e, ao final, a fim de ratificar o desacerto de sua gestão e inviabilizar a correção das ilegalidades por si perpetradas, atribuir eventuais prejuízos e danos à população local a uma suposta ingerência judicial.

Em verdade, o que se aclara é que a má gestão do Município no trato do presente procedimento licitatório é que traz potencial prejuízo ao cidadão local, posto que, por não observar regras básicas e inerentes à própria atuação estatal, coloca em xeque o direito público subjetivo à saúde pertencente a cada munícipe.

Outrossim, cancelar a atuação da Administração Municipal no caso posto nos autos por meio da denegação da ordem pretendida representaria indubitável desestímulo a uma atuação voltada à probidade, pois estar-se-ia, mais do que relevando, ratificando o *agir ilegal*.

Argumenta a municipalidade que a concessão da ordem representaria a sobreposição do interesse particular sobre o público. Contudo, nenhuma palavra é levantada no intuito de explicar a proteção e observância ao interesse público quando do descumprimento, no procedimento licitatório, de normas constitucionais cravadas na Carta Magna justamente para proteção do interesse coletivo. Nenhuma frase é montada a fim de justificar o indevido privilégio<sup>8</sup> concedido a uma das empresas licitantes em detrimento de todas as outras.

Oportuno relembrar o significado do princípio da legalidade inserido na Constituição da República Federativa do Brasil: **"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."**<sup>9</sup> (pp. 455-468)

Para melhor compreensão da distinção entre cabo serial e cabo de rede, acolhida na sentença, transcrevo parte da manifestação do representante do Ministério Público, em primeiro grau, o Promotor de Justiça Matheus Azevedo Ferreira, que muito bem analisou a questão, a saber:

[...]

Alega a impetrante que a esteira ergométrica oferecida pela empresa vencedora não cumpre com as exigências do Anexo I do Edital (fl. 61), por possuir interface do tipo *RS-232* - e não do tipo *USB* ou cabo de rede.

Da documentação apresentada pelos impetrados, verifica-se que o objeto da proposta da empresa declarada como vencedora para o item 006 do Anexo I, é a "Esteira Ergométrica T2100 – Treadmill – 2100" (fl. 169), e as especificações técnicas do referido equipamento informam que a interface é do tipo "RS-232 ou porta serial RS-422, 9600 baud".

A impetrante apresentou o catálogo da "Esteira T-2100 Treadmill" extraída

<sup>8</sup> s.m. "Vantagem (ou direito) atribuída a uma pessoa e/ou grupo de pessoas em detrimento dos demais..." (<http://www.dicio.com.br/privilegio/>)

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro, 22ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 82.

do site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com especificações técnicas do equipamento, onde consta que a interface é do tipo "RS-232 ou porta serial RS-422, 9600 baud" (fl. 84).

Referido documento pode ser extraído no site da ANVISA: "[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[38234-1-16422\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[38234-1-16422].PDF)".

A impetrada confirma que a interface da esteira por ela fornecida é RS-232, contudo alega que essa é uma porta de comunicação de rede, que objetiva interligar *hardwares*, e para que isso ocorra é necessário um cabo de rede. Assim, afirma ter cumprido as exigências do Edital "Interface com sistema de ECG/computador para controle da esteira através de entrada USB ou cabo de rede".

No link "<http://c2o.Pro.Br/automação/x834.Html>", também citado pela impetrada, encontra-se a definição da interface RS232, como "um padrão definido pela *Eletronic Industries Association* para os dispositivos usados para comunicação serial", sendo esta comunicação realizada através de porta serial (cabo serial – utilizado para ligação de dispositivos utilizando o padrão RS232) e não cabo de rede.

Há realmente a informação de que "um equipamento que utilize uma porta serial padrão RS-232C pode ser conectado a um computador por um cabo de até 8 metros sem perda de dados".

Ocorre que em nenhum momento foi citada a palavra cabo de rede. Isso porque o cabo utilizado para ligação de dispositivos utilizando o padrão RS232 é o cabo serial.

Nos links "<http://www.hardware.com.br/livros/redes/categorias-cabos.Html>" e "<http://www.nti.ufpb.br/~beti/pag-redes/cabos.Htm>" são encontradas informações acerca dos tipos de cabos de rede existentes, não sendo citado em momento algum o cabo serial.

Ademais, o Anexo I do Edital de Licitação n. 014/2015 possui os descritivos técnicos detalhados dos equipamentos a serem adquiridos pelo Hospital, tendo sido realizados sob a supervisão de comissão nomeada pelo Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira.

Assim, tem-se que se a esteira ergométrica com interface RS-232 estivesse incluída naqueles descritivos, seria uma informação que constaria expressamente da descrição detalhada do Anexo I, a exemplos de outros equipamentos mencionados no edital, como se vê da descrição: Item 004 – Monitor Multiparamétrico – "Deve permitir conexão com impressora, RS232 (...)" e Item 005 – Monitor Multiparamétrico com capnografia – "Deve permitir conexão com impressora, RS232 (...)".

Dessa forma, entende-se que a esteira ergométrica para exames oferecida pela empresa vencedora não atende às exigências do Edital e, portanto, não deveria ter sido a impetrada **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES** declarada vencedora da licitação quanto ao item em questão.

Doutro lado, mesmo adotando-se entendimento diverso, entendendo que a descrição detalhada do Anexo I referente ao equipamento em questão abarca a interface RS-232, da análise da Ata n. 02/2012, referente à avaliação técnica dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas empresas ao processo licitatório n. 014/2015, verifica-se que a empresa *R2 COMERCIAL LTDA* foi desclassificada pelo seguinte motivo: "não atende ao descritivo, possui somente a entrada RS232, sendo que o descritivo solicita entrada USB, conforme pesquisa em manual da Anvisa (...)".

A própria impetrada salientou nas informações apresentadas que "(...) a 3ª colocada *R2 COMERCIAL LTDA* foi desclassificada porque o equipamento não atendia ao edital no que se refere a entrada USB ou cabo de força, já que possuía somente entrada RS-232" (fl. 211).

Contudo, após, entra em contradição, afirmando que a desclassificação da empresa *R2 COMERCIAL LTDA* se deu por outros desacordos, quais sejam: ausência de informação sobre travamento da esteira por botão via *software*, ausência de *software* de interpretação e exportação de exames para arquivos em BPM ou GIF, e não em .DOC, .XML ou PDF, conforme exige o Edital.

A alegação da impetrada não merece guarida, visto que, na Ata de avaliação técnica, consta como único motivo da desclassificação da empresa *R2 COMERCIAL LTDA* o fato de possuir somente a entrada RS232.

Assim, se a empresa *R2 COMERCIAL LTDA* foi desclassificada do certame tão somente por este motivo, a impetrada, que confessa possuir a interface *RS232*, deveria ter sido desclassificada pelo mesmo argumento declinado para a desclassificação da primeira. Ademais, supondo-se que a classificação da empresa impetrada ocorreu por seu equipamento possuir maior tecnologia ou outras vantagens que compensassem a falta do cabo de rede ou *USB*, essas teriam que constar expressamente do Edital e terem sido lançadas em ata, sob pena de ferir a isonomia do procedimento licitatório, devendo, pois, ser anulado no que se refere ao item em questão. (pp. 408-411)

Feito esse esclarecimento, concluo que não merece reparo a sentença em reexame.

Este é o voto.

VALTER NAVE  
TAVARES:062  
70557887

Assinado de forma  
digital por VALTER NAVE  
TAVARES:06270557887  
Dados: 2024.02.19  
11:34:36 -03'00'